



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105069-68.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDVAL CORREIA DE LIMA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1921

EDCL. Nº: 1105069-68.2018.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 41ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

EBGTE.: EDVAL CORREIA DE LIMA

EMBGDO.: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. Alegação de omissões do acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de Declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria (fls. 964/971 – autos principais), o qual, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

O embargante, sustenta, em síntese, omissões no que tange aos honorários sucumbenciais, posto que devem ser fixados com base na condenação em obrigação de fazer, que envolva o custeio do tratamento médico cuja cobertura fora negada e, assim conceder efeitos infringentes ao presente recurso. Demais disso, pugna pela manifestação quanto ao parágrafo único do art. 86, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido (condenação em danos morais). Assim, pede o provimento do recurso.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão do acórdão embargado.

No mais, o acórdão foi claro, analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta Relatora com relação aos honorários sucumbenciais:

"Os honorários foram fixados à vista do valor da causa que foi atribuído pelo autor, que poderia ter diferenciado seu importe do dano moral, mas não o fez, cabendo arcar com as consequências. Respeitada a ordem dos critérios indicados no artigo 85, §2º, CPC, eis que não houve condenação em valores. Outrossim, a sucumbência foi recíproca, de maneira que a atribuição do ônus a ambos os litigantes, em mesmas medidas, porque o requerente ganhou um pedido e perdeu o outro, está adequada. (...)"

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do contrato de maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por

escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora